



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601221-37.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601221-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SERGIANE MARQUES DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL,
SERGIANE MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES DE BAIXO VALOR ABSOLUTO E PROPORCIONALMENTE DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da prestadora SERGIANE MARQUES DE ARAUJO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/03/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de SERGIANE MARQUES DE ARAUJO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

2. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL identificou irregularidades na prestação de contas, tendo sido notificada a parte prestadora para promover o saneamento (Id. 10039974).

3. SERGIANE MARQUES DE ARAUJO veio aos autos, em algumas oportunidades, apresentando justificativas e documentação adicional (Id. 10037985 e 10083348).

4. Após a apresentação de novos documentos pela prestadora, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo final no sentido da desaprovação (Id. 10087706).

5. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (Id. 10089431).

VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de SERGIANE MARQUES DE ARAUJO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

7. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

8. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e

outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

10. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

11. Analisando o caso em tela, percebe-se que, de acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (10087706), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata. A unidade pronunciou-se nestes termos quantos às impropriedades e irregularidades subsistentes:

4. A candidata apresentou declarações subscritas por Leila Viviane dos Santos Cunha Costa, Alessandra Ewelín de Lima Moreira Santos e Abner Henrique de França com conteúdos idênticos onde os 3 (três) afirmaram ter recebido o valor integral dos cheques e que estes haviam sido compensados por terceiros a seu pedido. Apresentaram ainda, fotos registrando a participação em eventos, o que comprovaria a prestação dos serviços contratados pelos declarantes em prol da candidata.

Inicialmente cabe salientar que as declarações e as fotos trazidas aos autos pouco acrescentam ao deslinde da questão principal a ser esclarecida, já que os questionamentos sobre os gastos efetuados vão além da efetiva prestação de serviços e as declarações firmadas não afastam a obrigatoriedade da formalidade exigida para pagamentos por meio de cheques de acordo com a norma insculpida no art.38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Após análise do documento de Id Pje nº10083349 referente à Leila Viviane dos Santos Cunha Costa, é possível inferir-se que o pagamento foi efetuado em desacordo com as normas de regência da matéria visto que o cheque não foi cruzado e não há qualquer informação sobre quem efetuou o saque, restando inviabilizado qualquer possibilidade desta Unidade saber quem foi o destinatário final do valor e, consequentemente, validar o gasto como regular. Acrescentamos ainda que o cheque foi sacado e não há identificação no extrato eletrônico ou impresso que identifique o destinatário.

Conclusão após análise:

Subsiste IRREGULARIDADE de natureza grave a ensejar a desaprovação das contas com recomposição ao

erário do valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

5.1. Após análise dos documentos de Id Pje nº10083350 e 10083351 referentes à Alessandra Ewwelin de Lima Moreira Santos e Abner Henrique de França é possível inferir-se que o pagamento foi efetuado em desacordo com as normas de regência da matéria visto que os cheques não foram cruzados, porém, é possível identificar que o documento foi endossado em favor de Marcelo dos Santos e devidamente identificado com CPF. Tudo em conformidade com o extrato eletrônico.

Conclusão após análise:

As irregularidades apontadas no item 4.1 do parecer conclusivo 2 foram parcialmente esclarecidas com a novel manifestação da candidata, conforme bem descrito no item 5.1 deste parecer sendo o caso de constatação de subsistência de IMPROPRIEDADE com anotação de ressalvas nas contas.

5.2 A candidata não trouxe novos elementos ou documentos destinados a esclarecer o pagamento do Contratado JOÃO PEDRO DOS SANTOS, subsistindo a irregularidade de natureza grave apontada.

Conclusão após análise:

No que se refere ao contratado JOÃO PEDRO DOS SANTOS, conforme asseverado no Item 5.2 deste Parecer, não houve por parte da candidata nenhuma conduta que viesse a refutar a conclusão do segundo parecer conclusivo, subsistindo a IRREGULARIDADE de natureza grave ensejadora de desaprovação das contas com recomposição ao erário do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

12. A unidade técnica concluiu, então, pela desaprovação das contas, considerando as impropriedades apontadas nos itens 5.1 e as irregularidades indicadas nos itens 5 e 5.2. Opinou-se ainda pelo recolhimento ao erário do valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em razão das inconsistências constantes nos itens 5 e 5.2.

13. Verifico, de início, que, de fato, a prestadora não observou as disposições previstas no art. 38, I, ao deixar de nominar e cruzar os cheques em questão, que foram utilizados para realizar despesas de campanha. Essa conduta caracteriza impropriedade que merece registro, já que obsta a identificação do beneficiário dos recursos movimentados.

14. Entretanto, como bem destaca o parecer ministerial, essa falha não representa gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. É que as irregularidades identificadas envolvem valores que, ainda que não possam ser considerados módicos, correspondem a percentual bastante reduzido em relação ao total da campanha, cerca de 5,6% do valor arrecadado.

15. Em situações como essa, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade levam ao afastamento do julgamento de desaprovação. Neste sentido manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral em situação semelhante, também envolvendo falhas com referência a cheque:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 38, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. VALOR NOMINAL DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovada prestação de contas de candidata a vereadora e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido à realização de gastos sem observância da forma prescrita no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19 e da falta de documentos comprobatórios de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. Aplicação irregular de recursos do FEFC. Ainda que demonstrada a regularidade no pagamento a dois prestadores de serviço, persiste a falha com referência ao cheque compensado sem a identificação da contraparte favorecida. Inobservância do disposto no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Norma de caráter objetivo que exige, sem exceções, que o cheque manejado para pagamento de despesa eleitoral seja não apenas nominal, mas também cruzado. Sufragado o entendimento por este Tribunal de que os pagamentos por meio de recursos públicos devem ser demonstrados por documentos que permitam a rastreabilidade dos valores e a vinculação do crédito com o fornecedor declarado. Determinado o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3. Irregularidade remanescente que representa 6,63% dos recursos declarados pela candidata. Ínfima dimensão percentual das falhas e valor nominal diminuto. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois se trata de valor módico e inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, utilizado por este Tribunal para admitir tal juízo.

4. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 060048129, ACÓRDÃO de 10/10/2022, Relator DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/10/2022)

16. Ainda sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em situação em que as falhas impliquem em percentual reduzido, decidiu o TSE:

(...) 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no

sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios. (...)

(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

17. Com efeito, ainda que se reconheça a existência de falhas na prestação de contas em tela, tem-se que as irregularidades identificadas não são suficientemente graves para ensejar a reprovação das contas, sendo possível o julgamento de aprovação com ressalvas.

18. Por outro lado, o fato de se entender pela não desaprovação não exime a prestadora de recolher os valores correspondentes aos gastos que não foram devidamente comprovados ou utilizados de forma indevida.

19. Eis que dispõe o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019:

"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

20. Em sendo assim, tenho que as inconsistências na comprovação dos pagamentos identificados pela unidade técnica ensejam a devolução daqueles valores apontados.

21. Desse modo, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da prestadora **SERGIANE MARQUES DE ARAUJO**, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

22. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), na forma do Art. 79, 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

23. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR